LEI MUNICIPAL Nº 2904 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

EMENTA:DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DA CIDADE PARA A ARTE DO GRAFITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º- Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Art. 2º- Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

I – colunas;
II – "obras de artes" viárias;
III – túneis, pontes e viadutos;
IV – muros;
V – paredes cegas;
VI – tapumes de obras;
VII – bancas de jornal.

§ 1°-Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo órgão responsável pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

§ 2º- Quando o espaço for privado, será necessário apresentar documento de autorização e aprovação emitido pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado.

§ 3º-Quando o espaço for de difícil acesso e/ou de risco de acidentes, como pontes e viadutos, deverá ser apresentado material de segurança e liberação requerida junto ao Corpo de Bombeiros , aprovando as condições de segurança para a realização do grafite.

§ 4º-Em espaços de propriedade do Poder Público Municipal caberá a este a liberação das devidas licenças e autorizações para a utilização dos mesmos, através do órgão de competência dentro da estrutura da Administração Pública Municipal.

§ 5º - As licenças de que trata o parágrafo anterior terão duração definida pelo Executivo Municipal, cabendo a este a renovação ou não da mesma, bem como seu cancelamento, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público, podendo disponibilizar o espaço, após vencimento da licença, para outro artista interessado.

Art. 3º-A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou ter como fim a propaganda, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4°-Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta Lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Parágrafo único: Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Art. 5°-O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 6º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 27 de novembro de 2017.

LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de lei nº 119/2017
Autor Cristiano Almeida